



# ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## Câmara Municipal de Porto Murtinho

PORTARIA Nº. 073, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2016

“Cria a Comissão de Transição de Governo na Câmara Municipal de Porto Murtinho – MS, e dá outras providências”.

**A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO – MS**, no uso de suas atribuições legais,

Considerando as disposições contidas na Resolução TCE/MS nº 037, de 06 de Abril de 2016, que dispõe sobre a transição de mandato, constantes na Lei Eleitoral e Lei de Responsabilidade Fiscal;

### RESOLVE:

**Art. 1º** Fica criada a Comissão de Transição de Governo na Câmara Municipal de Porto Murtinho – MS, com a finalidade específica de providenciar e elaborar os documentos relacionados no Anexo I e II da Resolução TCE/MS nº. 037, de 06 de abril de 2016.

**Parágrafo único.** A Comissão de Transição de Governo será composto pelos seguintes servidores públicos, sob a coordenação do primeiro:

I – Alexssander Freitas do Espirito Santo – Controlador Interno

II – José Alberto Medina – Técnico em Contabilidade

III – Leila Abrão – Assessora Jurídica

**Art. 2º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrários.

Porto Murtinho – MS, 22 de Novembro de 2016.

Sirley Pacheco

Presidente da Câmara Municipal de Porto Murtinho



**CÂMARA MUNICIPAL**  
**DE PORTO MURTINHO**  
HUMILDADE, HONESTIDADE E TRABALHO



(\*) Publicada no DOE TC/MS nº 1302, de 07 de abril de 2016, página 15 a 18.

## RESOLUÇÃO Nº 37, DE 6 DE ABRIL DE 2016.

*“Aprova Cartilha de Encerramento e Transição de Mandato”.*

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, no uso de suas atribuições institucionais que lhe são conferidas, pelo artigo 80 da Constituição Estadual, pelo inciso XI do artigo 21 da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, combinado com as disposições contidas no artigo 16, parágrafo único, IV, “a”, da Resolução Normativa TC/MS n.º 76, de 11 de dezembro de 2013,

**CONSIDERANDO** que o exercício da atividade de controle externo constitui missão institucional a cargo do Tribunal de Contas, cuja atribuição deve abranger a orientação aos jurisdicionados;

**CONSIDERANDO** que as ações de natureza preventiva se revestem de caráter pedagógico com vistas a promover a eficiência na administração pública;

**CONSIDERANDO** que em 31 de dezembro de 2016, expirar-se-ão os mandatos dos Prefeitos Municipais e Presidentes de Câmaras Municipais;

**CONSIDERANDO** as regras de final de mandato referentes à despesa que constam na Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997;

**CONSIDERANDO** a necessidade de orientar os agentes públicos municipais acerca das condutas a serem adotadas nesse período, especialmente as estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como os procedimentos a serem seguidos pela atual e futura gestão na transição de mandato.

### **RESOLVE:**

**Art. 1º** - Aprovar a Cartilha de Encerramento e Transição de Mandato, que tem por objetivo orientar os gestores públicos municipais quanto à gestão das contas públicas no último ano de seus respectivos mandatos, conforme Anexos I e II desta Resolução.

**Art. 2º** Fica revogada a Instrução Normativa TC/MS Nº 37, de 26 de setembro de 2012.

**Art. 3º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões.



## ANEXO I

### **REGRAS DE FINAL DE MANDATO PREVISTAS NA LRF E LEI ELEITORAL**

A Lei de Responsabilidade Fiscal postula o equilíbrio das contas públicas por meio de uma gestão responsável que evite o endividamento público. E em relação ao último ano de mandato do gestor, a LRF e a Lei Eleitoral tem proibições específicas.

Dessa forma, para que a moralidade pública seja preservada, o gestor não pode onerar os cofres públicos no seu último ano de mandato, de modo que para uma nova gestão haja a transferência de responsabilidade pelo adimplemento de obrigações assumidas.

#### **DAS VEDAÇÕES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.**

Os itens a seguir apresentam as situações previstas na LRF relacionadas com o último ano de mandato municipal.

#### **1. Aumento de despesa com pessoal, realizado nos 180 dias anteriores ao final de mandato. (art. 21, parágrafo único). Prefeituras e Câmaras Municipais.**

Durante os últimos 180 dias do mandato dos Prefeitos e Presidentes de Câmaras (entre 5 de julho e 31 de dezembro), os gastos com pessoal dos poderes legislativo e executivo não poderão ser aumentados, sendo considerados nulos de pleno direito os atos que resultarem em acréscimo, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 21 da Lei Complementar n. 101/2000.

A proibição é aplicável a todos os administradores públicos, sujeitados ou não ao processo eleitoral, e visa coibir o favorecimento intencional a servidores, por meio de crescimento de gastos com pessoal, e evitar o comprometimento dos orçamentos futuros e a respectiva inviabilização na administração dos novos gestores.

Em caso de descumprimento do parágrafo único do art. 21 da LRF, a pena estabelecida pela Lei Federal nº 10.028/2000 é a reclusão de 1 a 4 anos, conforme art. 359-G do Código Penal.



**2. Operação de crédito por antecipação de receita (art. 38, IV, alínea “b”).  
Prefeituras Municipais**

As operações de crédito por antecipação de receita, destinadas a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro, são proibidas durante todo o último ano de mandato do prefeito municipal.

O art. 359-A da Lei n. 10.028/2000 tipifica o ato como crime sujeito a pena de reclusão de 1 a 2 anos.

**3. Obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres (art. 42, caput). Prefeituras e Câmaras Municipais**

Ao titular de poder ou órgão é vedado contrair despesas nos últimos oito meses do último ano de mandato, que não possam ser cumpridas de forma integral dentro do exercício financeiro, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja disponibilidade de caixa para este efeito.

Ressalte-se que as despesas e encargos compromissados a pagar até o final do exercício são utilizados para a determinação da disponibilidade de caixa, conforme previsto no parágrafo único do art. 42.

**Importante:**

**a.** A vedação alcança os titulares dos poderes executivo (administração direta, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes), legislativo e judiciário, da Defensoria Pública e do Tribunal de Contas, e do Ministério Público.

**b.** O que é vedado no art. 42 não é o empenho de despesas contraídas antes dos oito meses finais, mas sim o reconhecimento de um novo compromisso por meio de contratos, ajustes ou outros instrumentos, sem que haja disponibilidade de caixa para o respectivo pagamento.

**c.** A apuração da disponibilidade financeira deverá levar em conta o saldo existente em 30/04/2016, considerando-se o fluxo de caixa, em que são levados em consideração os valores a ingressar nos cofres públicos, bem como os encargos e as despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

**d.** Recursos com vinculação específica, como os provenientes de convênios, FUNDEB e reservas previdenciárias, não devem ser considerados disponíveis para pagamento de despesas de natureza diversa.

**e.** É necessário o pagamento ou a existência de disponibilidade financeira suficiente para o cumprimento das parcelas empenhadas e liquidadas no exercício, contraídas nos últimos oito meses, e as parcelas a serem liquidadas, se for o caso, devem ser pagas com recursos consignados nos orçamentos respectivos.



f. O cancelamento de restos a pagar liquidados e processados é ilegal, salvo em situações excepcionais, em que o objeto da obrigação deixa de existir ou é devolvido, abrindo-se a possibilidade de um estorno da obrigação, com a devida comprovação.

g. É ilegal o cancelamento/anulação de empenhos de despesas liquidadas.

Em caso de descumprimento do parágrafo único do art. 42, *caput*, da LRF, a pena estabelecida pela Lei Federal 10.028/2000 é a reclusão de 1 a 4 anos, prevista no art. 359-C do Código Penal.

#### **4. Limite de despesa total com pessoal (arts. 20 e 23, §§ 3º e 4º). Prefeituras e câmaras municipais.**

Se o limite de despesa total com pessoal, previsto no art. 20 da LRF, for ultrapassado no 1º quadrimestre do último ano de mandato, serão aplicadas restrições imediatas, em que o ente não poderá:

- a. Receber transferências voluntárias;
- b. Obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;
- c. Contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

#### **Lembrando:**

Nos municípios, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração, não poderá exceder 60% da receita corrente líquida, sendo 54% para o executivo e 6% para o legislativo.

#### **5. Exceder o limite da Dívida Consolidada (art. 31, §§ 1º e 3º). Prefeituras Municipais**

O limite máximo para o endividamento do ente, estabelecido pela Resolução 43/01 do Senado Federal, quando inobservado no primeiro quadrimestre do último ano de mandato, importará na aplicação imediata das restrições descritas no art. 31, §§ 1º e 3º da LRF, quais sejam:

- a. Vedação para realização de operações de créditos, inclusive por antecipação da receita, excetuando-se apenas aquelas destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária;
- b. Obrigatoriedade de obter superávit primário necessário à recondução da dívida ao limite, inclusive com medidas de limitação de empenho.



**DAS VEDAÇÕES DA LEI ELEITORAL**  
**Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.**

Observado o caráter pedagógico e de orientação aos jurisdicionados, colecionamos, com base na vigente legislação eleitoral e nas orientações expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral, as principais vedações aplicáveis à matéria, vejamos:

**1. Despesas de pessoal (art. 73, V)**

Nos três meses que antecedem o pleito eleitoral (a partir de 02/07/16) e até a posse dos eleitos é proibido nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público.

Exceção:

- a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
- b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;
- c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;
- d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;
- e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários.

**2. Transferências voluntárias (Art. 73, VI, a).**

Nos três meses que antecedem o pleito eleitoral (a partir de 02/07/16), é proibido realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e municípios, e dos Estados aos municípios.

As exceções são:

- a) recursos destinados a cumprir obrigação formal pré-existente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado; e
- b) recursos destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública.



### **3. Despesas de publicidade (Art. 73, VI, b e VII).**

Três meses antes da eleição (a partir de 02/07/16) estão proibidos gastos com publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta.

As exceções são:

- a) Situação de urgente necessidade, reconhecida pela Justiça Eleitoral;
- b) Propaganda de produtos e serviços produzidos por empresas estatais, sujeitos à concorrência de mercado.

Igualmente é vedado, no primeiro semestre do ano de eleição, realizar despesas com publicidade dos órgãos públicos municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito.

Assim, recomenda-se que as Prefeituras identifiquem, em específicas atividades programáticas, as despesas com publicidade e propaganda, bem como se sugere que sejam diferenciadas as despesas com publicidade legal, também dita como publicidade obrigatória ou publicação de atos oficiais, destinadas a divulgação de balanços, atas, editais, decisões, avisos, com o objetivo de atender a prescrições legais. Tais dispêndios não entram no cômputo das despesas com publicidades proibidas nos citados dispositivos legais.

### **4. Despesas com shows artísticos (art. 75).**

Nos três meses que antecedem o pleito eleitoral (a partir de 02/07/16), é proibido contratar shows artísticos, pagos com recursos públicos, para a realização de inaugurações.

Caso esta regra seja descumprida, sem prejuízo da suspensão imediata da conduta, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.

### **5. Distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública (§10º do art. 73).**

Durante todo o ano eleitoral, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública.

Exceção se faz para os casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

Ressalta-se que neste ano eleitoral, os programas sociais citados acima, não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida.



## **6. Revisão geral da remuneração dos servidores públicos (inciso VIII do art. 73)**

É vedado, na circunscrição do pleito, fazer revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, nos 180 dias antes das eleições até a posse dos eleitos.

### **Importante destacar:**

Conforme art. 37, X da Constituição, a revisão geral remuneratória, no âmbito de cada Poder, é sempre anual; deve acontecer na mesma data e sem diferenciação de índices, o que abrange, de forma igual, servidores e agentes políticos. Tendo em conta que sobredito dispositivo se refere a índice e a anualidade, deduz-se que a revisão geral anual é para repor a inflação dos doze meses anteriores, recuperando o poder de compra de salários e subsídios. Assim, revisão ou reajuste nada têm a ver com aumento real: o que se dá acima da inflação.

## **ANEXO II TRANSIÇÃO DE MANDATO**

A transição de mandato é o processo em que o gestor atual deve propiciar condições efetivas ao novo gestor para implementar a nova administração.

Para isso, para que o gestor e sua equipe, a partir do resultado da eleição, demonstrem efetivamente ao novo gestor as informações imprescindíveis para que ele prepare a execução do seu projeto de governo, há que tratar a transição de mandato como um importante instrumento gerencial.

E considerando, a proximidade do encerramento dos mandatos dos atuais prefeitos e dos presidentes das Câmaras Municipais, que em 1º de janeiro do exercício seguinte, ainda não terão elaborados os balancetes do mês de dezembro, nem a prestação de contas anuais do exercício encerrado, fato que pode dificultar a transição do cargo, para a realização de uma transmissão de mandato mais segura, no mínimo algumas providências deverão ser adotadas.

### **1. Criação de Comissão de Transmissão de Governo. Prefeituras e Câmaras Municipais**

**1.1** Depois de ser declarado eleito pela Justiça Eleitoral o novo prefeito o gestor atual deverá instituir a Comissão de Transmissão de Governo, composta pelo Secretário de Finanças, Secretário de Administração, o responsável pelo Sistema de Controle Interno ou pelo setor contábil e três pessoas indicadas pelo prefeito eleito.

**1.2** Na Câmara Municipal, a Comissão será composta por servidores indicados pelo presidente do legislativo, em um número máximo de três pessoas, entre elas o responsável pelo setor contábil.



## **2. Elaboração de Relatórios. Prefeituras e Câmaras Municipais**

Órgãos e entidades da Administração Pública deverão elaborar e estarem aptos a apresentar à equipe de transição, relatório com o seguinte conteúdo mínimo:

**2.1** Informação sucinta sobre decisões tomadas que possam ter repercussão de especial relevância para o futuro do órgão;

**2.2** Relação dos órgãos e entidades com os quais o município tem maior interação, em especial daqueles que integram outros entes federativos, organizações não governamentais e organismos internacionais, com menção aos temas que motivam essa interação;

**2.3** Principais ações, projetos e programas, executados ou não, elaborados pelos órgãos e entidades durante a gestão em curso;

**2.4** Relação atualizada de nomes, endereços e telefones dos principais dirigentes do órgão ou entidade, bem como dos servidores ocupantes de cargos de chefia;

## **3. Documentos a serem providenciados pela Comissão de Transmissão de Governo. Prefeituras e Câmaras Municipais.**

**3.1** A Comissão de Transmissão de Governo da Prefeitura e a da Câmara Municipal deverá providenciar documentos e informações, junto aos setores correspondentes e de acordo com as regras estabelecidas pela administração, que tratem sobre:

- a) PPA, LDO e LOA para 2017, inclusive anexos, demonstrativos, etc;
- b) demonstrativos dos saldos disponíveis, transferidos para 2017, correspondentes a: termo de conferência do saldo em caixa; termo de conferência de saldo em bancos relativo a todas as contas correntes e respectiva conciliação bancária; e relação de valores pertencentes a terceiros e regularmente confiados à guarda da Tesouraria;
- c) demonstrativo dos restos a pagar;
- d) demonstrativo das dívidas fundada e flutuante;
- e) relação de compromissos financeiros de longo prazo decorrentes de contratos de execução de obras, consórcios, convênios e outros, pagos e a pagar;
- f) relação de contratos e termos aditivos, bem como, relação das atas de registro de preços em vigência;
- g) relação de contrato de serviço de natureza continuada, para avaliação sobre sua continuidade, com previsão de cláusula de possível revogação por parte do novo gestor;
- h) demonstrativo das despesas assumidas nos dois últimos quadrimestres do mandato;



- i) inventário atualizado dos bens móveis e imóveis em 31/12/16;
- j) levantamento de bens de consumo existentes em almoxarifado;
- k) levantamento da situação do quadro de servidores em 31/12/16, evidenciando os nomes, a lotação, os cargos em provimento efetivo e em comissão e funções gratificadas, e listagem de contratados por prazo determinado e dos servidores cedidos, com a indicação das respectivas remunerações;
- l) relação de folhas de pagamento não-quitadas no exercício, se houver;
- m) relação dos informes mensais dos sistemas LRF, SICOM, SICAP e contas anuais pendentes de encaminhamento ao TCE-MS;
- n) relação dos atos expedidos no período de 1º de julho a 31 de dezembro, que importem na concessão de reajuste de vencimentos, ou em nomeação, admissão, contratação ou exoneração de ofício, demissão, dispensa, transferência, designação, readaptação ou supressão de vantagens de qualquer espécie do servidor público estatutário ou não;
- o) cópia da prestação de contas do último exercício remetida ao TCE-MS;
- p) comprovante de que a administração se encontra regular quanto aos repasses devidos ao regime de previdência, geral ou próprio;
  
- q) comprovante do cumprimento do limite da taxa de administração pelo RPPS (exigência somente para a prefeitura);
- r) relação e situação da dívida e parcelamentos junto ao RPPS e RGPS;
- s) relação da receita e despesas mensais, na ausência de elaboração de balancete mensal;
- t) Declaração do gestor, informando que:
  - 1. não concedeu aumento de despesa de pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato;
  - 2. não efetuou operação de crédito por antecipação de receita no último ano de mandato;
  - 3. não contraiu obrigações de despesas sem disponibilidade financeira para seu pagamento nos dois últimos quadrimestres do seu mandato;
  - 4. não realizou despesas sem prévio empenho.
  
- u) **legislação básica do município, que inclua:**
  - 1. lei orgânica municipal e leis complementares respectivas;
  - 2. regimento interno das administrações diretas e indiretas;
  - 3. regime jurídico único;
  - 4. lei de organização do quadro de pessoal;
  - 5. estatuto dos servidores públicos municipais;
  - 6. lei de parcelamento do solo urbano;
  - 7. lei de zoneamento;
  - 8. código de obras e posturas municipais;
  - 9. código tributário municipal e legislação regulamentadora;
  - 10. plano diretor de desenvolvimento urbano;
  - 11. legislação do regime próprio de previdência;



**Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**

12. regulamentos de transportes, feiras, limpeza pública, ensino, saúde, bibliotecas, parques, jardins, cemitérios e outros;
13. regimento interno do legislativo;
14. projetos de lei em tramitação na câmara municipal.

**v) Outros documentos e informações relevantes, como:**

1. relação da dívida ativa tributária e não tributária;
2. relação de subvenções, contribuições ou auxílios pendentes de prestação de contas;
3. relação de fundos especiais;
4. informações referentes a ações cíveis, trabalhistas e outras, precatórios e desapropriações em andamento;
5. relação dos conselhos municipais, leis municipais de incentivos fiscais e leis municipais que criem obrigações para o município;
6. relação dos concursos realizados que estão em vigência e relação de concursados por ordem de classificação e que não tenham sido admitidos; e
7. relação dos assuntos de interesse do município em tramitação nas esferas federal e estadual.

**4. Remessa do Relatório Conclusivo e demais documentos. Prefeituras e Câmaras Municipais.**

**4.1** A Comissão de Transmissão de Governo deverá elaborar relatório conclusivo sobre as informações constantes dos documentos, apresentando-o ao anterior e ao gestor eleito, com encaminhamento ao TCE-MS, juntamente com as contas anuais referentes ao último ano de mandato anterior.

**4.2** O novo gestor, quando empossado, deverá:

- a) receber, por meio de “recibo”, os documentos e informações;
- b) nomear Comissão Técnica para Conferência; e
- c) alterar cartões de assinaturas nas agências bancárias.

**4.3** A Comissão Técnica de Conferência deverá:

- a) conferir disponibilidades financeiras;
- b) conferir o inventário de bens;
- c) levantar compromissos financeiros para os exercícios seguintes;
- d) conferir as demais informações prestadas.

Secretaria das Sessões, 6 de abril de 2016.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa  
Presidente

Conselheira Marisa Serrano  
Relatora

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Conselheiro Ronaldo Chadid

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Conselheiro Jerson Domingos  
Dr. José Aêdo Camilo – Procurador Geral de Contas

Alessandra Ximenes  
Chefe da Secretaria das Sessões  
TCE/MS

***(\* Os textos contidos nesta base de dados têm caráter meramente informativo. Somente os publicados no Diário Oficial estão aptos à produção de efeitos legais.***